



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12174/16

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Lúcia de Fátima Furtado Fernandes

Advogado: Dr. Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ENFERMEIRA – INATIVACÃO COM BASE NO ART. 3º, INCISOS I, II E III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 47/2005 – CONCESSÃO DE REGISTRO SEM INCOPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSURREIÇÃO CONTRA O VALOR DOS PROVENTOS – CÁLCULO DO BENEFÍCIO EM SINTONIA COM O ALICERCE LEGAL – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A fundamentação do feito com sustentáculo na regra definida para aposentadoria como proventos integrais impossibilita a incorporação de verbas temporárias no auxílio securitário.

ACÓRDÃO APL – TC – 00279/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pela Sra. Lúcia de Fátima Furtado Fernandes, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00113/17*, de 09 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 02 de setembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12174/16

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12174/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de recurso de revisão interposto pela Sra. Lúcia de Fátima Furtado Fernandes, em face do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00113/17*, de 09 de fevereiro de 2017, fls. 65/67, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de fevereiro do mesmo ano, fls. 68/69.

Inicialmente, cabe destacar que a eg. 1ª Câmara desta Corte, ao analisar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da mencionada servidora, matrícula n.º 98.287-3, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, com esteio no exame dos peritos da unidade de instrução desta Corte, fls. 62/64, decidiu, além de conceder registro ao ato de inativação outorgado pela Paraíba Previdência – PBPREV, determinar o arquivamento do feito.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 73/136, onde a insurgente alegou, em síntese, que: a) a PBPREV não considerou nos cálculos dos proventos 02 (duas) gratificações percebidas por quase 20 (vinte) anos e computadas na base das contribuições previdenciárias; b) a exclusão de tais parcelas remuneratórias causou graves prejuízos financeiros; c) a Lei Complementar Estadual n.º 39/1985, vigente à época, determinava as incorporações de vantagens percebidas por mais de 06 (seis) anos; d) o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB firmou entendimento quanto à incorporação nos proventos de parcelas remuneratórias sobre as quais incidiram obrigações securitárias; e) o regime de previdência dos servidores públicos tem caráter contributivo e solidário; f) a lei não impossibilita as inclusões das gratificações aos proventos; e g) a recorrente optou, em 17 de novembro de 2010, pela incidência de descontos previdenciários sobre todas suas vantagens.

Ao final, a recorrente pugnou pelo recebimento do recurso e desconstituição do aresto vergastado, com vistas às inclusões nos cálculos do benefício das parcelas recebidas por longo período (GRAT. ART. 197, XV, LC 39/85 e GRAT. ATIV. ESPECIAIS – TEMP), e, caso não acolhido o seu pleito, alternativamente, pelo envio de determinação à PBPREV e/ou ao Tesouro Estadual para restituírem, devidamente atualizada, a totalidade das contribuições subtraídas e não consideradas para efeito de aposentação, sob pena de dano irreparável à suplicante.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA elaboraram relatório, fls. 140/144, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) as gratificações questionadas têm caráter *propter laborem*, sendo pagas em virtude de certas condições de trabalho, concorde dispõe o art. 67 da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003; b) as parcelas temporárias não integram a remuneração do servidor no cargo efetivo, não podendo, assim, servirem como parâmetro para os cálculos previdenciários, nos termos do art. 40, § 2º, da Carta Magna e do art. 1º, inciso X, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, com redação dada pela Lei Nacional n.º 10.887/2004; e c) a solução jurídica cabível seria a restituição atualizada das quantias cobradas a mais, observada a prescrição. Desta forma, opinaram pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12174/16

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 147/151, pugnou, resumidamente, pelo conhecimento da revisão e, no mérito, pelo seu não provimento, haja vista a impossibilidade de incorporação das parcelas discutidas nos proventos da Sra. Lúcia de Fátima Furtado Fernandes, uma vez que a aposentadoria foi concedida na sua forma integral (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005) e não em razão da média.

Realizada a citação do atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 157/159, a mencionada autoridade enviou defesa, fls. 161/163, asseverando, em apertada síntese, que o recurso em tela não deveria ser provido, porquanto impossível a incorporação das parcelas denominadas GRAT. ART. 197, XV, LC 39/85 e GRAT. ATIV. ESPECIAIS – TEMP, tendo como base a regra consignada no feito de inativação (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005).

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 168/169, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de agosto de 2020 e a certidão de fls. 170/171.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pela Sra. Lúcia de Fátima Furtado Fernandes, fls. 73/136, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Entretanto, quanto ao mérito, é importante destacar que a decisão da eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 00113/17, fls. 65/67, levou em consideração a fundamentação legal e os cálculos dos proventos elaborados pela Paraíba Previdência – PBPREV, devidamente examinados pelos peritos deste Tribunal, fls. 62/64, não existindo, por conseguinte, quaisquer anormalidades na inativação da recorrente.

Com efeito, consoante entendimento dos analistas deste Areópago de Contas, é importante realçar que, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 e da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, as incorporações aos proventos das gratificações requeridas pela impetrante restaram impossibilitadas, tendo como base a fundamentação legal empregada, a saber, art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Neste sentido, vejamos o brilhante entendimento do nobre Procurador-Geral do Ministério Público Especial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12174/16

Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, exarado nos presentes autos, fls. 147/151, *verbum pro verbo*:

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo seu **não provimento**, haja vista a **impossibilidade de incorporação das parcelas** denominadas **"Gratificação de Atividades Especiais – GAE e "Grat. Ativ. Especiais Temp"**, com base nas regras contidas no Art. 3º, I, II e II, da EC 47/2005, aos proventos da Sra. Lúcia de Fátima Furtado Fernandes, uma vez que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e não pela média, devendo haver manutenção dos proventos no estado em que se encontram. (destaques existentes no texto original)

Por fim, mister se faz esclarecer que as recentes decisões deste Areópago de Contas, especificamente acerca da percepção de benefício securitário acima do valor da última remuneração no cargo efetivo levaram em consideração que a inativação foi concedida com esteio no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004, sendo os cálculos dos proventos elaborados pela média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, inclusive as adições de parcelas temporárias que incidiram contribuições previdenciárias.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DÊ PROVIMENTO**.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 11:35



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 08:27



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 08:41



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL